



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

374161

2000.50.01.011194-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : SONIA REGINA DALCOMO PINHEIRO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200050010111940)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária (conhecida de ofício) e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença que julgou procedente o pedido, e condenou-a “a pagar ao autor a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos pelo requerente, sendo que a referida quantia deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC e com juros legais (0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o art. 406 do novo CCB), desde a data do ilícito (Súmulas 43 e 54 do Colendo STJ) até a data do efetivo pagamento” (fls. 48/58).

Na inicial, o autor, Juiz de Direito, narra que teve indeferido o pedido de transferência de registro de uma arma de fogo que ganhara de um amigo porque o INFOSEG, órgão ligado à Superintendência da Polícia Federal, informou a existência de dois processos criminais contra a sua pessoa, um em que foi absolvido por inexistência do fato, estando arquivado desde 29/10/82, e outro em que é apontado como narcotraficante, mas que não diz respeito à sua pessoa.

O apelo (fls. 63/76) alega, preliminarmente, que a inicial é inepta, pois a conclusão não é compatível com a narração dos fatos, em que o próprio autor isenta os servidores federais da prática dos atos indicados, bem como que a União é parte ilegítima, eis que o pedido de registro da arma foi dirigido a órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo. No mérito, sustenta, em síntese, que a certidão expedida pela Justiça Federal dá conta da inexistência de ação cível ou criminal em face do autor; que os documentos de fls. 20/21 foram apresentados sem autenticação, consistindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

374161

2000.50.01.011194-0

em informações colhidas em tela de computador e estando disponível apenas a servidores públicos de órgãos policiais; que não há indicação concreta sobre registro de narcotráfico; que as informações constantes no INFOSEG são originárias do Boletim de Identificação realizado pela Delegacia Especializada de Segurança Pessoal de Vitória, na época da instauração de inquérito policial, tendo sido inseridas pelo próprio órgão estadual; que o elevado valor da condenação imposta é incompatível com a lesão sofrida, distanciando-se do princípio da razoabilidade; que, ao fixar o valor da indenização, o Juiz não pode estabelecer parâmetros de atualização em período anterior à condenação; que os juros devem correr a partir do ajuizamento da ação, fixados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 80/82), nas quais se assinala que ocorreu o dano, e o INFOSEG é órgão federal; que pessoas que trabalham com a justiça não podem ter sua moral aviltada, de modo que não há razão para reduzir o arbitramento.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, com a redução do valor da condenação (fls. 88/91).

É o relatório.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal – Relator

ivs

VOTO

A remessa e a apelação serão providas. Deve a d. sentença ser modificada, em razão dos fundamentos que passam a ser expostos.

Na inicial, o autor narra que ingressou com requerimento de transferência de registro de arma de fogo que ganhou do Sr. José Américo Montagnoli; que, como procedimento padrão, foram solicitadas informações ao INFOSEG, órgão ligado à Superintendência da Polícia Federal, existindo duas anotações: um processo criminal em que foi absolvido por inexistência do fato, tendo sido arquivado em 29/10/82, e outro em que é apontado como narcotraficante, mas que não diz respeito à sua pessoa, pois o número da carteira de identidade é diferente; que, em decorrência dessas anotações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

374161

2000.50.01.011194-0

indevidas, passou a ser apontado como pessoa que registra antecedentes criminais, inclusive, envolvida com o narcotráfico; que tais informações chegaram ao conhecimento de terceiros, inclusive de funcionários que atuam na Vara de Fazenda Pública Estadual, onde ingressou com mandado de segurança a fim de que a autoridade policial fosse compelida a realizar o registro da arma; que, mesmo que não tivesse sido absolvido, o art. 93 assegura o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação, quando esta tenha sido alcançada pela reabilitação; que a manutenção da anotação e divulgação entre autoridades policiais e utilização para o conhecimento de terceiros constitui grave ofensa à honra; que a autoridade policial local indeferiu o pedido de registro da arma, dando divulgação ao fato, o que foi objeto de mandado de segurança e queixa-crime contra a responsável junto à Justiça local; que policias da Delegacia de Santa Teresa e várias pessoas da cidade também ficaram sabendo de tais anotações; que, se registrasse antecedentes criminais, não teria exercido os cargos de Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais e no Rio de Janeiro, contando mais de 5 anos no cargo de Juiz de Direito.

A União alega a inépcia da inicial, por não ser a conclusão compatível com a narrativa dos fatos, entendendo que o próprio autor isentou os servidores federais da prática dos atos nela indicados. Entretanto, percebe-se do todo da peça que o que o autor pretende é justificar a responsabilidade da pessoa jurídica em si e não das pessoas físicas.

Existe a legitimidade passiva da União, pelo menos em conta das assertivas da inicial, e sendo certo que a Rede INFOSEG é mantida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENAG, órgão do Ministério da Justiça.

No mérito, o documento de fl. 10 demonstra que a arma de fogo que o autor ganhou do Sr. José Américo Montagnoli possuía registro na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo – Setor de Armas, Munições e Explosivos.

Em ofício encaminhado ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual (fls. 16/17), datado de 09/08/2000, a Delegada Titular da Delegacia de Explosivos, Armas e Munições – DEAM informou, após consultar a Polícia Técnica e Científica e a Rede INFOSEG da Polícia Federal, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

374161

2000.50.01.011194-0

autor está registrado na Seção de Identificação Criminal pelo processo nº 4762 da 3ª Vara Criminal, por infração ao art. 129 do CPB, no qual foi absolvido em 04/10/82, tendo sido arquivado em 29/10/82, pela ação criminal nº 001446-6 da 3ª Vara da Justiça Federal e, na Rede INFOSEG, por inquérito policial em aberto.

O documento de fl. 20 corresponde à informação da Rede INFOSEG, na qual consta a existência de inquérito em nome do autor, constando como delitos “*não informado Narcotráfico*”, sendo que a última alteração foi feita pela polícia federal em 30/01/98.

A própria União, em contestação, afirmou que tal informação “*se refere exatamente ao Inquérito Policial que deu origem à ação penal respondida pelo Autor, pelo delito de lesão corporal*” (fl. 33), acostando, inclusive, cópia de um Boletim de Identificação em que o autor foi autuado pelo art. 129 do CPB em 04/02/81 (fls. 36/37).

A quase totalidade dos fatos indicadas na inicial não pode ser imputada à União. Se alguém divulgou dados, os repassou, ou comentou sobre a vida do autor, isto é alheio, para efeito de causalidade exigida no sistema legal, aos órgãos da União.

No máximo, o que se deve reconhecer é a não atualização de dados constantes do sistema, que é de uso restrito e interno. Isto, por si, gerou mero aborrecimento trivial ao Autor. Se quem recebeu os dados (servidores do Estado do Espírito Santo) permitiu o seu repasse, isto é fato indireto em relação à anotação. A lei exige a causalidade direta e imediata.

Veja-se: há pelo menos um dado mal atualizado: se a União reconhece que a informação do INFOSEG diz respeito ao inquérito policial que deu origem à ação criminal que o autor respondeu por lesão corporal (processo nº 4762 da 3ª Vara Criminal) e a Polícia Técnica e Científica informa que o autor foi absolvido nessa ação em 04/10/82, tendo sido o processo arquivado em 29/10/82, a última alteração na Rede INFOSEG, feita pela polícia federal em 30/01/98, não deveria indicar a existência daquele inquérito policial, sem informar sequer que foi ajuizada uma ação criminal e já foi julgada. Pior, ainda dá a entender que o inquérito foi instaurado pelo crime de narcotráfico.

Mas até aí são dados internos, não atualizados. Não foram expostos a terceiros. A informação, quando consultada, também era de uso interno. Em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

374161

2000.50.01.011194-0

outras palavras, a União Federal não pode pagar dano moral pelo simples fato de ter alguns registros não atualizados, inaptos, por si, a causarem dano, e desde que não o causem.

Portanto, restou apenas comprovado que a União manteve a informação, em certo órgão (INFOSEG) de existência de um inquérito que deu origem a ação penal em que o autor já foi absolvido e, ainda, que tal cadastro dá a entender que o autor teria sido acusado do crime de narcotráfico, quando, na verdade, foi lesão corporal (o erro do número da carteira de identidade não é o ponto central).

A Rede INFOSEG é de acesso restrito, apenas por usuários cadastrados. A simples falta de atualização é aborrecimento trivial. Se essas informações tivessem sido indevidamente enviadas a alguém, e fosse causado prejuízo ao autor, aí haveria ilícito. Mas apenas foram consultadas por outro órgão público. E esse outro órgão é alheio à União. Se este fez mau uso do documento, aí a questão é com a entidade legitimada.

Em suma, tudo se resolve com a aplicação do art. 403 do CC, e não há nexos direto e imediato entre a conduta da União e os danos que o Autor alega ter sofrido (falta causalidade adequada). O caso é de buscar os verdadeiros responsáveis pela ilegal divulgação.

Do exposto, dou provimento ao apelo e à remessa necessária e julgo improcedente o pedido. Condeno o autor em honorários que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal – Relator

ivs

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO DE ARMA. INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS DA REDE INFOSEG. AUSÊNCIA DO NEXO DIRETO ENTRE A ALEGADA DIVULGAÇÃO DE DADOS E QUALQUER CONDUTA DA UNIÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

374161

2000.50.01.011194-0

-
1. Lide na qual o autor, Juiz de Direito no Estado do Espírito Santo, pretende indenização a título de dano moral por constar na Rede INFOSEG anotações desatualizadas e que foram divulgadas a terceiros, por ocasião do pedido de transferência de registro de arma de fogo que ganhou de um amigo.
 2. Restou comprovado que a União manteve a informação de existência de um inquérito que deu origem a ação penal em que o autor já foi absolvido e, ainda, que tal cadastro tem erro ao se referir, ao invés de lesão corporal, a crime de narcotráfico. Entretanto, essa incorreção, constante de cadastro interno, inacessível ao público, por si não gerou dano. O dado foi acessado por servidores estaduais, quando do pedido de registro de arma de fogo feito pelo autor e, se foi repassado a terceiro, são os responsáveis por esse repasse (conduta alheia à União) que devem responder.
 3. Remessa necessária (conhecida de ofício) e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à remessa necessária (conhecida de ofício) e à apelação.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2010.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal - Relator